



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 380
Decisão da CEEE	Nº 152/2022	
Referência	Processo nº 1108924/2019	
Interessado	MOACI VICENTE DE SOUSA NETO	

EMENTA: Aprova o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, do processo uma vez que não existe correlação entre a infração apontada e a sua descrição, conforme parecer emitido no dia 13 de outubro de 2022.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **380**, apreciando o Processo Nº **1108924/2019**, que versa sobre Auto de Infração Nº 500015714/2019 em desfavor da a Pessoa Física **MOACI VICENTE DE SOUSA NETO**, devido a falta de Registro junto a este Conselho devido ao exercício ilegal por Pessoa Física de Instalação e Montagem de Cerca Elétrica no dia 24 de abril de 2019, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “a” do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, que diz: “*Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços, Público ou Privado reservado aos Profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais*”; **considerando** que no dia 06 de maio de 2019, o atuado entregou, dentro do prazo, sua defesa solicitando o cancelamento da multa uma vez que estava providenciando cadastro junto ao CREA-PB, contudo nenhum comprovante foi apresentado junto a defesa. Além disso, o interessado entregou uma CFT de execução de cerca energizada com pagamento efetuado no dia 02 de maio de 2019; **considerando** que no dia 22 de outubro de 2021, o processo foi encaminhado para Assessoria Técnica para emissão de parecer e que a Assessoria Técnica opina pelo **arquivamento** uma vez que não existe correlação entre a infração apontada e a sua descrição, conforme parecer emitido no dia 13 de outubro de 2022; **considerando** que O interessado apresentou defesa dentro do prazo de 10 dias de acordo com o artigo 7º da Resolução Confea Nº 1008 de 09 de dezembro de 2004; **considerando** que foi observado pela Assessoria Técnica que não existe correlação entre a infração apontada e a sua descrição, sendo um erro na lavratura do auto de infração, que de acordo com o Artigo 12 da Resolução CONFEA Nº 1008, tem-se o arquivamento do referido auto de infração; **considerando** que o Inciso VI do artigo Art 5º da Resolução Confea Nº 1008 de 09/12/2004 que diz que o Relatório de Fiscalização deve conter, descrição minuciosa dos fatos que configurem infração. Art 5º deve conter pelo menos, as seguintes informações: I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. **Parágrafo-único.** “O Agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização”; **considerando** o inciso VII do artigo 11 da Resolução CONFEA Nº 1008 que indica um prazo de dez dias para regularização da situação ou apresentação de defesa junta a câmara especializada. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação da ocorrência; VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; **considerando** que haja erro na lavatura do auto de infração pode-se solicitar o seu arquivamento, conforme é descrito no artigo 12 da Resolução CONFEA Nº 1008. Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavatura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; **considerando** que a decisão para manutenção ou arquivamento do auto de infração cabe a câmara especializada. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; portanto, diante do exposto, e em conformidade a legislação vigente, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, do processo uma vez que não existe correlação entre a infração apontada e a sua descrição, conforme parecer emitido no dia 13 de outubro de 2022. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza; estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng^a Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira, Eng. Eletric. Lucas de Souza Borges, Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho e o Eng. Eletric. Nady Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2022.

Eng. Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza.
Coordenador da CEEE – Crea/PB